



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00126/2017

**Data de autuação**  
05/12/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.206 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 DA 153ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 DEPUTADO  
 Encaminhe-se ao Autor de Proposição  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se em Pauta  
 Encaminhe-se no Orden do Dia em  
 Encaminhe-se ao Presidente / Secretário  
 05/10/2017



GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
 PARA LEITURA NO EXPEDIENTE  
 05/10/17  
 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
 PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8206, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em reconhecimento à relevância de seu corpo funcional para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Estado do Ceará, e dentro de uma política contínua de valorização dos servidores públicos, mediante a implementação de planos de cargos, propõe-se, através deste Projeto - a exemplo do que já vem sendo feito em relação a diversas outras categorias dentro do Estado por este Governo (Polícia Civil, Polícia Militar, DETRAN, FUNCEME) - a instituição de Plano de Cargos e Carreiras para os servidores do Quadro de Pessoal Administrativo de todas as Universidades Estaduais (FUNECE, URCA e UVA).

O Plano de Cargos ora apresentado é fruto de importante conquista da categoria de longos anos e foi construído observando parâmetros de responsabilidade financeira e orçamentária.

De acordo com o Projeto, os servidores do apoio administrativo das Universidades optantes pelo Plano de Cargos passarão a integrar o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, ao qual pertencem os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, todos com atribuições e responsabilidades definidas no Projeto. Farão jus à opção pelo enquadramento os servidores ocupantes de cargos públicos em atividade, direito extensível a aposentados e pensionistas, desde que regidos os respectivos benefícios pela paridade.

Além de preceitos relativos à carreira dos servidores, com o estabelecimento de conceitos e nortes voltados ao constante aprimoramento e à disciplina funcional, traz a iniciativa de Lei as regras próprias dirigidas ao desenvolvimento dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, por meio das quais se dará ao servidor oportunidade de crescimento profissional mediante progressão funcional.

Com relação à nova estrutura remuneratória prevista no Plano, além do incremento no vencimento dos servidores e da expressa menção à continuidade do pagamento da Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580 de 07 de abril de 2014, são criadas pelo Projeto outras vantagens e gratificações para o quadro de pessoal. Assim, há previsão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, devida em

NP: 3095/2017







**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

**Art 2º** Fica criado, no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES.

**Art. 3º** Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é composto pela carreira de Atividade de Gestão da Educação Superior - AGES, da qual fazem parte os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, os quais têm estruturação definidas no Anexo I, desta Lei.

**Art. 4º** Os cargos integrantes do Grupo GES tem suas atividades, competências, e atividades específicas definidas no Anexo V desta Lei.

**Art. 5º** A presente Lei contem os seguintes elementos básicos:

I – Cargo Público – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;

II – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades;

III – Referência – posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;

IV – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

V – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

**Art. 6º** O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei observará como diretrizes:

I – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II – qualidade do processo de trabalho, garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelas Universidades;

III – formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional das Universidades;

V – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade vertical de seus integrantes;

VI – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 7º** Os servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES são regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e legislação complementar, ressalvado o disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 8º** O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES é organizado em carreira, cargos e referências, sendo observada a qualificação exigida para ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei, a qual vinculará as atribuições do servidor.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento do servidor na carreira, o enquadramento neste Plano, o vencimento, as atribuições e a descrição dos cargos observarão o disposto nesta Lei e em seus anexos.

**Art. 9º** As carreiras e cargos que integram, na data da publicação deste Plano, o quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA ficam redenominados na forma do Anexo III, desta Lei, observando as atribuições de cada cargo.

**Art. 10.** O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES é composto por titulares de cargos de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional a que se refere o "caput" serão preferencialmente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo, salvo necessidade diferente da entidade, não podendo ao servidor, em nenhuma hipótese, ser atribuída atividade estranha às do cargo ocupado.

**Art. 11.** As competências e atribuições dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES ficam definidas na forma do Anexo V, desta Lei, cuja estruturação, conta com a descrição sumária da formação, da ocupação, das atribuições, das principais responsabilidades e do perfil de competência profissional.

### CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

**Art. 12.** O ingresso na carreira integrante do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES dar-se-á nas referências iniciais de cada cargo, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, após comprovação pelo candidato do atendimento aos requisitos exigidos para o cargo, de acordo com a respectiva área de atividade.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§1º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§2º A partir do exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

### CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

**Art. 13.** O enquadramento do servidor no Plano instituído por esta Lei se dará observadas as seguintes modalidades:

I – enquadramento Funcional – alteração na denominação do cargo do servidor, conforme o cargo que lhe couber, de acordo com o disposto no Anexo III desta Lei, respeitando as atribuições de cada cargo;

II – enquadramento Vencimental – enquadramento do servidor na mesma referência ocupada pelo servidor no momento da alteração, conforme Tabela Vencimental constante do Anexo II, desta Lei, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

**Art. 14.** Os proventos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e as pensões deles decorrentes, concedidas anteriormente à edição deste Plano, desde que regidas pela paridade, serão ajustadas em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º Os aposentados e pensionistas contemplados por este Plano, na forma do “caput”, terão seus benefícios regulados de acordo com a situação funcional prevista no ato concessivo de aposentadoria e de pensão, vedada a alteração de jornada de trabalho, a percepção de gratificação de titulação e de gratificação de estímulo técnico e administrativo.

§2º Os aposentados e pensionistas a que se refere o “caput” não optantes pelo disposto nesta Lei terão o benefício revisto observado os percentuais e as datas fixados em revisão geral dos servidores públicos estaduais.

### CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES observará como diretrizes:



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I – elevação na carreira, com a passagem entre referências, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II – busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado.

**Art. 16.** O desenvolvimento funcional dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor e ocorrerá exclusivamente mediante progressão funcional.

**Parágrafo único.** Progressão consiste na elevação funcional do servidor entre referências, dentro da respectiva classe, após avaliação de desempenho.

### Seção II DA PROGRESSÃO

**Art. 17.** O desenvolvimento funcional, por progressão, dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES dar-se-á por avaliação de desempenho e por antiguidade.

§ 1º A progressão funcional, na forma do "caput", fica condicionada ao cumprimento pelo servidor do estágio probatório, de acordo com o previsto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei n.º 13.092, de 8 de janeiro de 2001.

§ 2º Para a progressão funcional, será submetido o servidor a avaliação de desempenho.

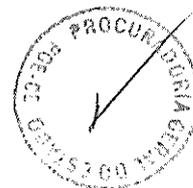
§ 3º A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA serão estabelecidos, observada a legislação vigente, em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas Universidades, nos termos de resolução dos seus Conselhos Superiores.

### Seção II DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

**Art. 18.** As atividades de Desenvolvimento, Formação e Aperfeiçoamento para os servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas por órgão de gestão de recursos humanos ou equivalente, tendo por base as diretrizes e as políticas estabelecidas para a gestão da educação superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e as demandas do contexto político e econômico, observado os seguintes eixos:

I – Educação Superior;

II – Educação Continuada/Permanente;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III – Educação Profissional;

IV – Pesquisa de Práticas Inovadoras;

V - Extensão Tecnológica;

VI – Avaliação de Programas/Projetos

§ 1º O Programa de Capacitação Permanente para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA será proposto, de acordo com a legislação vigente, por meio de comissão instituída e composta pelos gestores de recursos humanos das Universidades estaduais do Ceará.

§ 2º O Programa de Capacitação Permanente dos Servidores técnico-administrativos proposto pelas respectivas Instituições Estaduais de Ensino Superior será regulamentado por resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores.

### CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 19.** A remuneração do servidor da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA será composta de:

I – parte fixa, de acordo com a referência do servidor, conforme a Tabela de Vencimento do Anexo II, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais;

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

III- outras gratificações previstas nesta Lei.

**Art. 20.** A Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580 de 07 de abril de 2014, é devida exclusivamente aos servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, bem como aos servidores exercentes de função pública.

**Art. 21.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, devida aos servidores ocupantes do cargo público, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública, optantes pela adequação vencimental, na forma do art. 24 desta Lei, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em função do efetivo desempenho funcional e do alcance de objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, a serem definidos pelas Universidades, mediante ato normativo conjunto.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1º A GDTA será devida no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, do qual até 10 (dez) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria e pensão em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 4º O pagamento da GDTA fica condicionado à edição do ato normativo a que se refere o “caput”.

**Art. 22.** Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão em Educação Superior, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública com escolaridade de nível superior optantes pela adequação funcional na forma do art. 24, desta Lei, nos seguintes percentuais, não acumuláveis entre si, e incidentes sobre o vencimento básico:

I - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

II - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

III - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.

§ 1º Os percentuais a que se referem o "caput" incidem exclusivamente sobre o vencimento básico e não são acumuláveis entre si.

§ 2º Para efeito de concessão da Gratificação de Titulação, somente serão admitidos comprovantes de títulos, declarações e certificados, compatíveis com a área de atuação e cargo ou função do servidor, que tenham sido obtidos em Instituições de Ensino Superior Nacionais credenciadas ou Instituições estrangeiras, desde que, neste último caso, sejam revalidados nos termos da legislação vigente.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de inatividade em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 23.** Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Capacitação, devida aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Gestão em Educação Superior, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública com escolaridade de nível médio optantes pela adequação funcional na forma do art. 24, desta Lei, nos seguintes percentuais, não acumuláveis entre si, e incidentes sobre o vencimento básico:

I - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

II - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

III - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A concessão, o pagamento e a incorporação da gratificação a que se refere o caput, deste artigo, observará o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 22, desta Lei.

### CAPÍTULO VIII DAS SERVIDORES EXERCENTES DE FUNÇÃO

**Art. 24.** Os servidores exercentes de função pública, integrantes do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA terão direito à adequação vencimental, conforme a referência em que se encontra o servidor, de acordo com o Anexo II, desta Lei e, por consequência, deixarão de fazer jus, a partir dessa adequação, a progressão funcional na carreira, ficando a remuneração respectiva sujeita aos índices de revisão geral dos servidores públicos estaduais.

§1º São aplicáveis aos servidores exercentes de função pública, ativos, o disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 27 desta Lei.

§2º São aplicáveis também aos servidores exercentes de função pública, inativos, com direito a paridade o disposto nos arts. 14, 24, 25 e 26 desta Lei.

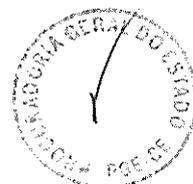
§ 3º Os proventos de aposentadoria de servidores inativos exercentes de função e as pensões deles decorrentes serão adequadas na forma do "caput", desde que regido pela paridade o respectivo benefício.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** Para fins de enquadramento ou adequação vencimental no Plano de Cargos e Carreiras, na forma dos arts. 13 e 24, o servidor do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, deverá fazer opção expressa pelo disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, sendo incompatíveis os benefícios do Plano, com a situação jurídica ou com eventuais benefícios recebidos pelos não optantes.

§ 1º O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para trato de interesse particular ou cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade, poderá fazer sua opção, na forma do "caput", no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de seu retorno ao serviço ou à instituição de origem.

§ 2º Os servidores não optantes pelo enquadramento ou pela adequação vencimental de que trata o "caput" deste artigo terão a remuneração revista nos mesmos percentuais e datas fixados para revisão geral dos servidores do Poder Executivo.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 26.** É devida ao servidor beneficiado pelo disposto nesta Lei a percepção de vantagem nominalmente identificada – VPNI correspondente ao somatório dos valores recebidos em folha de pagamento a título de gratificações ou de vantagens, inclusive sob a forma de abono, no mês anterior ao enquadramento ou à adequação vencimental a que se referem, respectivamente, os arts. 13 e 24, e que não contém com previsão expressa no Plano de Cargos, instituído por esta Lei.

§ 1º Exclusivamente para efeito do disposto no “caput”, ficam convalidados os pagamentos realizados, antes da publicação desta Lei, a título de hora extraordinária incorporada e abono compensatório, no âmbito das Universidades Estaduais, a servidores cujo vínculo originário celetista foi transformado para estatutário com a Lei n.º 11.712, de 24 de julho de 1990, cessado qualquer pagamento a esse título após esta Lei.

§ 2º No cálculo da VPNI de que trata o “caput”, não serão considerados valores recebidos a título de gratificação por tempo de serviço, a cujo pagamento continuará fazendo jus o servidor sob a forma prevista na legislação respectiva.

§ 3º Também não serão computados no cálculo da VPNI a que se refere este artigo valores recebidos a título de vantagem pessoal em decorrência de ganho remuneratório obtido judicialmente, sendo essa última vantagem considerada exclusivamente para apuração de eventual decesso remuneratório, o qual, caso verificado na prática, ensejará o pagamento de outra modalidade de VPNI devida somente para cobrir o exato decesso.

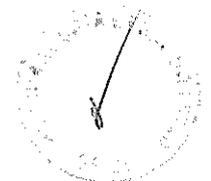
§ 4º A VPNI prevista neste artigo sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices previstos em revisões gerais dos servidores públicos estaduais.

**Art. 27.** Os servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os atuais servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, na data de publicação desta Lei, com carga horária de 30 (trinta) horas, poderão requerer, no prazo de opção de que trata o art. 25, desta Lei, o acréscimo de jornada para 40 (quarenta) horas.

§ 2º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no § 1º, deste artigo, será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que regidos pela paridade, utilizando-se metodologia matemática aplicável às gratificações ou adicionais de que trata o inciso II do §2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n° 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n° 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 28.** Aos servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, fica vedada a percepção de quaisquer outras vantagens que não expressamente as previstas nesta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 29.** Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, os cargos de provimento efetivo de acordo com a descrição e quantidades previstas no Anexo IV desta Lei.

§1º Os cargos a que refere o “caput” serão destinados, na forma de ato a ser expedido após a publicação desta Lei, aos servidores da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nomeados em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital n.º 03, de 11 de outubro de 1994.

§ 2º Ficam convalidados os atos de nomeação de que trata o § 1º, deste artigo, bem como todo e qualquer benefício funcional, inclusive ascensões, concedidos ao servidor a quem destinado o cargo.

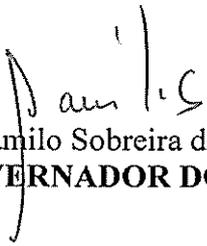
### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º e 8º DA LEI Nº DE DE 2017.**

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referencia e qualificação exigida.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Gestão da Educação Superior – GES	Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES	Auxiliar da Gestão em Educação Superior	1 a 25	Nível Fundamental Completo
		Assistente da Gestão em Educação Superior	26 a 40	Nível Médio Completo
		Analista da Gestão em Educação Superior	1 a 30	Nível Superior Completo, com diploma na respectiva área típica de atuação.

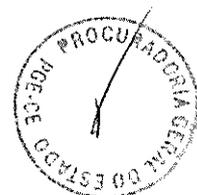




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ART 13, INCISO II, E 24 DA LEI Nº  
DE DE DE 2017.**

*Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:  
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE  
Universidade Regional do Cariri - URCA  
Universidade Vale do Acaraú - UVA*

Ref	A partir de / /201			
	30 horas - Valor (R\$)		40 horas - Valor (R\$)	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	270,13	941,28	378,19	1.317,80
2	283,64	988,33	397,10	1.383,65
3	297,85	1.037,75	416,98	1.452,84
4	312,72	1.089,65	437,80	1.525,52
5	328,31	1.144,15	459,64	1.601,82
6	344,77	1.201,33	482,70	1.681,87
7	361,96	1.261,41	506,74	1.765,96
8	380,11	1.324,49	532,16	1.854,30
9	399,11	1.390,74	558,75	1.947,03
10	419,09	1.460,26	586,72	2.044,35
11	440,03	1.533,28	616,03	2.146,58
12	462,05	1.609,98	646,87	2.253,98
13	485,14	1.690,43	679,20	2.366,59
14	509,41	1.774,94	713,19	2.484,92
15	534,89	1.863,67	748,84	2.609,15
16	561,63	1.956,90	786,29	2.739,65
17	589,74	2.054,74	825,62	2.876,65
18	619,21	2.157,46	866,90	3.020,47
19	650,17	2.265,35	910,24	3.171,47
20	682,69	2.378,60	955,77	3.330,04
21	716,84	2.497,54	1.003,57	3.496,56
22	752,65	2.622,42	1.053,70	3.671,41
23	790,28	2.753,51	1.106,40	3.854,92
24	829,84	2.891,23	1.161,76	4.047,72
25	871,33	3.035,81	1.219,84	4.250,12
26	914,89	3.187,59	1.280,84	4.462,62
27	960,62	3.346,97	1.344,87	4.685,77
28	1.008,67	3.514,31	1.412,13	4.920,02
29	1.059,08	3.690,00	1.482,70	5.166,00
30	1.112,02	3.874,52	1.556,84	5.424,35
31	1.167,65	0,00	1.634,71	0,00
32	1.226,01	0,00	1.716,40	0,00
33	1.287,28	0,00	1.802,19	0,00
34	1.351,65	0,00	1.892,31	0,00
35	1.419,24	0,00	1.986,94	0,00
36	1.490,20	0,00	2.086,29	0,00
37	1.564,72	0,00	2.190,61	0,00
38	1.642,93	0,00	2.300,08	0,00
39	1.725,07	0,00	2.415,10	0,00
40	1.811,38	0,00	2.535,93	0,00





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 9º E ART. 13, INCISO I, DA LEI Nº  
DE DE DE 2017.

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO  
CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA  
E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE  
Fundamentação Legal: Lei Nº15.816 de 27/07/2015

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	QTE.	CARGO	QTE.
Assistente de Administração	100	Assistente da Gestão em Educação Superior	102
Técnico em Contabilidade	02		
Administrador	05	Analista da Gestão em Educação Superior	33
Advogado	02		
Analista de Sistemas	04		
Arquiteto	01		
Bibliotecário	08		
Contador	01		
Engenheiro Civil	02		
Engenheiro Eletricista	01		
Técnico em Assuntos Educacionais	08		
Técnico de Comunicação Social	01		

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA  
Fundamentação: Edital 03/94 e Resolução 04/94 Conselho Universitário DOE 11/10/1994

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	QTE.	CARGO	QTE.
Auxiliar de Serviços Gerais	3	Auxiliar da Gestão em Educação Superior	29
Motorista	6		
Oficial de Manutenção	6		
Telefonista	6		
Vigia	8		
Agente de Administração	13	Assistente da Gestão em Educação Superior	51
Assistente de Biblioteconomia	8		
Datilógrafo	9		
Desenhista	2		
Digitador	2		
Gráfico	4		
Operador de Computador	1		
Programador de Computador	2		



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Técnico em Contabilidade	4		
Técnico de Patologia Clínica	6		
Administrador	2		
Advogado	2		
Analista de Sistemas	2		
Bibliotecário	2		
Contador	2		
Economista	1	Analista da Gestão em Educação Superior	25
Enfermeiro	1		
Engenheiro Civil	1		
Nutricionista	1		
Sociólogo	2		
Técnico em Assuntos Educacionais	7		
Técnico em Comunicação Social	2		





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 29, DA LEI Nº  
2017.

DE DE DE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	3	05/10/1994
Motorista	6	05/10/1994
Oficial de Manutenção	6	05/10/1994
Telefonista	6	05/10/1994
Vigia	8	05/10/1994
Agente de Administração	13	05/10/1994
Assistente de Biblioteconomia	8	05/10/1994
Datilógrafo	9	05/10/1994
Desenhista	2	05/10/1994
Digitador	2	05/10/1994
Gráfico	4	05/10/1994
Operador de Computador	1	05/10/1994
Programador de Computador	2	05/10/1994
Técnico em Contabilidade	4	05/10/1994
Técnico de Patologia Clínica	6	05/10/1994
Administrador	2	05/10/1994
Advogado	2	05/10/1994
Analista de Sistemas	2	05/10/1994
Bibliotecário	2	05/10/1994
Contador	2	05/10/1994
Economista	1	05/10/1994
Enfermeiro	1	05/10/1994
Engenheiro Civil	1	05/10/1994
Nutricionista	1	05/10/1994
Sociólogo	2	05/10/1994
Técnico em Assuntos Educacionais	7	05/10/1994
Técnico em Comunicação Social	2	05/10/1994





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART 4º E ART. 11, DA LEI Nº DE DE  
DE 2017.

### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CARGO: ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho das Universidades, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

#### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- mapear conhecimentos relacionados à missão, negócio e estratégias de governo, mediante a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas de conhecimento de interesse das Universidades tais como Gestão de pessoas, modernização administrativa, gestão de material e patrimônio, tecnologia da informação além dos sistemas estruturantes do Estado;
- articular, organizar, sintetizar e priorizar o conhecimento produzido pelos centros de excelência nacionais e internacionais;
- disseminar o conhecimento produzido dentro da organização;
- criar estratégias de retenção do conhecimento dentro da organização;
- monitorar o processo de construção do conhecimento organizacional;
- analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;
- elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos e outros que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes à sua área de especialização;
- planejar, organizar, dirigir e controlar sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais;
- desenvolver estudos, pesquisas, análises e interpretação da legislação fiscal, orçamentária, de pessoal etc;
- atuar na qualidade de instrutor de treinamento e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.

#### PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

##### CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:

- código de Ética;
- dinâmica de funcionamento institucional;
- governança corporativa e controles interno;
- missão, focos estratégicos e objetivos;
- princípios e valores;
- programa de ação;
- informática, normas internas e serviços administrativos.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

- cenários e tendências;
- conceitos aprofundados de sua área de conhecimento;
- pesquisa;
- elaboração e desenvolvimento de projetos;
- desenho e gestão de processos;
- monitoramento de processo e projetos.

### HABILIDADES:

- controle;
- decisão;
- delegação;
- aceitação de riscos;
- mobilização;
- negociação;
- persuasão;
- visão sistêmica;
- articulação;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- percepção do ambiente;
- senso crítico;
- versatilidade;
- visão analítica

### EDUCAÇÃO FORMAL:

Para ingresso

Registro profissional, inscrição na OAB ou equivalentes.

E graduação nas áreas:

- Administração;
- Arquitetura;
- Biblioteconomia;
- Ciências Contábeis;
- Ciência da Computação ou Informática ou Engenharia da Computação;
- Comunicação Social;
- Direito;
- Economia;
- Enfermagem;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- Engenharia Civil;
- Engenharia Elétrica;
- Nutrição;
- Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área;
- Sociologia.

### TAREFAS TÍPICAS POR ÁREA DE ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO:

- Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;
- Analisar as ações planejadas pela instituição, procurando compatibilizar a execução das metas programadas com as disponibilidades financeiras e orçamentárias;
- Implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional;
- Promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional;
- Prestar consultoria administrativa a organizações e pessoas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### ARQUITETURA:

- Projetar e organizar espaços internos e externos, de acordo com critérios de estética, conforto e funcionalidade;
- Planejar, orientar e fiscalizar os serviços de reforma e reparos de edificações, de recomposição paisagística e de outras obras arquitetônicas, distribuindo e acompanhando os trabalhos, para garantir a observância das especificações e dos prazos previstos;
- Projetar e coordenar a construção ou a reforma de prédios;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### BIBLIOTECONOMIA

- Implantar e organizar bibliotecas, selecionando, catalogando, classificando, registrando, identificando e atualizando o acervo bibliográfico;
- Disponibilizar informação em qualquer suporte;
- Gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação;
- Tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais;
- Disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento;
- Desenvolver estudos e pesquisas;
- Realizar difusão cultural;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO ou INFORMÁTICA





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- Desenvolver e implantar sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos;
- Administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico ao usuário, elaborar documentação técnica;
- Estabelecer padrões, coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Coordenar, orientar, planejar, promover a execução especializada relativa a trabalhos de relações públicas, de pesquisas e campanhas de opinião pública com fins institucionais, de coleta de dados e preparo de informações sobre as Universidades e seu público para divulgação oficial, escrita, falada ou televisada;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Examinar o material apresentado para divulgação e promoção institucional, analisando-o conforme programação estabelecida, para selecionar o que melhor se adequar à consecução dos efeitos desejados;
- Participar da elaboração da política de relações públicas, colaborando com informes e experiências, a fim de contribuir para a definição dos objetivos gerais e específicos da Instituição.

### CONTABILIDADE:

- Planejar, organizar, orientar e desenvolver as atividades contábeis;
- Registrar atos e fatos contábeis;
- Administrar os tributos e obrigações fiscais e previdenciárias das Universidades;
- Participar do gerenciamento de custos;
- Atender aos órgãos fiscalizadores, preparando a documentação solicitada e prestando as informações necessárias;
- Realizar auditoria interna e realizar perícia;
- Prestar assessoria, orientação e supervisão a outros profissionais sobre assuntos de sua especialização;
- Emitir laudos e/ou pareceres técnicos.
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamentos na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### DIREITO:

- Produção de peças, acompanhamento processual, emissão de pareceres, análises de editais, contato com varas, protocolo de documentos nas repartições administrativas e judiciais, pesquisa de doutrina e jurisprudência, manuseio dos sistemas de peticionamento eletrônico, elaboração de contratos, acompanhamento de prazos processuais e demais rotinas das





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### Universidades;

- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.
- Executar outras tarefas correlatas.

### ECONOMIA:

- Elaborar pareceres técnicos pertinentes à macro e micro economia, perícias, avaliações e arbitramentos;
- Analisar os dados econômicos e estatísticos coletados por diversas fontes e diferentes níveis, interpretando seu significado e os fenômenos aí retratados, para decidir sua utilização na solução de problemas ou políticas a serem adotadas;
- Realizar as atividades rotineiras e especiais de sua área, dividindo, ordenando e orientando tarefas, para observar a observância dos prazos e a qualidade dos serviços;
- Executar tarefas relativas a orçamento financeiro e sua política de aplicação;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### ENFERMAGEM

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar as atividades de enfermagem;
- Desenvolver atividades de recursos humanos, participando do planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades de capacitação e treinamento de níveis superior, médio e elementar, de eventos, de jornadas, oficinas;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### ENGENHARIA CIVIL:

- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução das obras;
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos e cronogramas;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Registrar responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### ENGENHARIA ELÉTRICA:

- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução de sistema de energia elétrica, sistemas eletrônicos e sistema de telecomunicações (voz e dados);
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos e cronogramas;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Registrar responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA.
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### NUTRIÇÃO

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar os serviços de alimentação, nutrição e estudos dietéticos.
- Desenvolver ações educativas.
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### SOCIOLOGIA

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar as atividades desenvolvidas nas Universidades assegurando cooperação e ação das pessoas e seus interesses pessoais na busca do cumprimento de metas e objetivos institucionais.
- Supervisionar o levantamento de dados, efetuando a revisão e controle do trabalho, para assegurar a sua validade;
- Desenvolver ações educativas.
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

- Colaborar com os Coordenadores de Cursos nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; Avaliar as atividades, para assegurar a regularidade do desenvolvimento do processo educativo.
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- Supervisionar a programação de treinamento e capacitação de servidores;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

. Definir medidas, estratégias e metodologias para execução e avaliação das atividades desenvolvidas na Instituição, acompanhando e controlando o desempenho dos seus diversos setores, para assegurar a regularidade e eficácia do processo ensino-aprendizagem.

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.  
CARGO: ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista da Gestão em Educação Superior.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística;
- Atender os usuários do sistema público, fornecendo e recebendo informações referentes à administração;
- Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos para organizar e armazenar;
- Preparar e emitir relatórios e planilhas;
- Executar serviços gerais de escritório, de coleta e registro de dados ou de documentos;
- Realizar outras tarefas correlatas às exigidas para ingresso;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade, associadas ao ambiente organizacional.

### PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:

- código de ética;
- dinâmica de funcionamento institucional;
- missão, focos estratégicos, objetivos;
- produtos, negócios e serviços;
- informática, normas internas e serviços administrativos.

### CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

- Conceitos aprofundados de sua área de conhecimento;
- Pesquisa.

### HABILIDADES:

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

### EDUCAÇÃO FORMAL:

- Curso completo de 2º Grau.

### TAREFAS TÍPICAS

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax, e-mail e outros;
- providências necessárias à realização de reuniões e outros eventos;
- preparar despachos de pequena complexidade submetendo ao Assistente da Gestão em Educação Superior para subsidiar decisões.

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CARGO: AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- realizar entrega de documentos entre setores e analistas;
- cuidar da organização dos Setores;
- auxiliar na organização de arquivos de documentos;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax e e-mail;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- auxiliar na realização de reuniões e outros eventos;
- providenciar comunicação interna quando solicitado.
- . Executar outras tarefas correlatas.

### PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

#### CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:

- código de ética
- dinâmica de funcionamento institucional;
- produtos, negócios e serviços;
- normas internas e serviços administrativos.

#### CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

Conhecimentos dos processos operacionais de sua área.

#### HABILIDADES:

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade

#### EDUCAÇÃO FORMAL:

Curso completo de 1º Grau.

#### TAREFAS TÍPICAS

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo.
- . executar outras tarefas correlatas.



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 16:05:49	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 08:42:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/12/2017

LIDO NA 153ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE DESEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

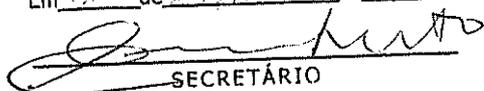
Requerimento Nº: 5992 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 123/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.210/17; 124/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.152/17; 125/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.183/17; 126/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.206/17; 127/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.209/17; 128/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.211/17 E 131/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.212/17

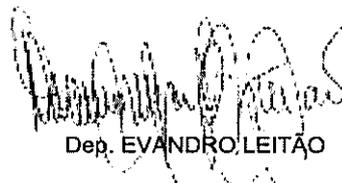
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Dezembro de 2017

  
SECRETÁRIO

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições nºs 123/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.210/17, 124/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.152/17, 125/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.183/17, 126/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.206/17, 127/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.209/17, 128/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.211/17 e 131/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.212/17

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2017

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 09:07:00	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 09:09:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM Nº 126/2017</li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM Nº 8.206/2017 PROPOSIÇÃO N.º 126/2017 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 10:04:43	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 10:07:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
07/12/2017

### PARECER

**Mensagem nº 8.206/2017**

**Proposição n.º 126/2017**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.206, de 20 de novembro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*Em reconhecimento à relevância de seu corpo funcional para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Estado do Ceará, e dentro de uma política, mediante a implementação de planos de cargos, propõe-se, através deste Projeto – a exemplo do que já vem sendo feito em relação a diversas outras categorias dentro do Estado por este Governo (Polícia Civil, Polícia Militar, DETRAN, FUNCEME) – a instituição de Plano de cargos e carreiras para os servidores do Quadro de Pessoal Administrativo de todas as Universidades Estaduais (FUNECE, URCA E UVA).*

*O Plano de Cargos ora apresentado é fruto de importante conquista da categoria de longos anos e foi construído observando parâmetros de responsabilidade financeira e orçamentária.*

*De acordo com o Projeto, os servidores do apoio administrativo das Universidades optantes pelo Plano de Cargos passarão a integrar o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, ao qual pertencem os cargos de Auxiliar de Gestão em Educação Superior, de Assistente de Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, todos com atribuições e responsabilidades definidas no Projeto. Farão jus à opção pelo enquadramento os servidores ocupantes de cargos públicos em atividade, direito extensível a aposentados e pensionistas, desde que regidos os respectivos benefícios pela paridade.*

*Além de preceitos relativos à carreira dos servidores, com o estabelecimento de conceitos e nortes voltados ao constante aprimoramento e à disciplina funcional, traz a iniciativa de Lei as regras próprias dirigidas ao desenvolvimento dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, por meio das quais se dará ao servidor oportunidade de crescimento profissional mediante progressão funcional.*

*Com relação à nova estrutura remuneratória prevista no Plano, além do incremento no vencimento dos servidores e da empresa menção à continuidade do pagamento da Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580 de 07 de abril de 2014, são criadas pelo Projeto outras vantagens e gratificações para quadro de pessoal. Assim, há previsão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, devida função do efetivo desempenho funcional e do alcance de objetivos institucionais. Da mesma forma, institui-se a Gratificação de Titulação e a Gratificação de Incentivo à Capacitação devida aos servidores em razão da conclusão de cursos acadêmicos e importante para o aprimoramento funcional.*

*Os servidores exercentes de função das Universidades, embora sem integrar o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, são também beneficiados pelo Projeto de Lei, sendo-lhes assegurada a percepção das vantagens e gratificações previstas no Plano, bem como autorizada a opção pela denominada “adequação vencimental”, por meio da qual passarão a receber remuneração em patamar equiparado aos servidores ocupantes de cargos e optantes pelo enquadramento do Plano.*

*Também, como benefício do projeto, dentre inúmeros outros, há previsão da opção pelo aumento da carga horária pelos servidores das Universidades, que poderão passar à jornada de 40 (quarenta) horas, gerando incremento remuneratório.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, com a

consequente fixação da remuneração de escalonada de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade e atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.206/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 07 de dezembro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 10:16:54	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 10:19:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

**SIM, APROVADO EM  
06/12/2017**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 126/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.206/2017		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 11:35:14	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 11:38:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
07/12/2017

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR.CARLOS FELIPE – PCdoB**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 126/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.206/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

### I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia o projeto de lei n.º 126/2017, por intermédio da Mensagem n.º 8.206 de 20 de novembro de 2017, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará c/c** os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[1].

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

## **II PARECER DO RELATOR**

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seus arts. 60, II e 88, III e VI diz o seguinte:

### **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

[...]

II – Ao Governador do Estado.

### **Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

[...]

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III – leis ordinárias;

Nessa mesma linha, o Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 389 de 11/12/96), em seu art. 196, II, alínea ‘b’ e artigo 207, inciso IV, estabelece que:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

[...]

II – projeto: b) de lei ordinária;

**Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):**

[...]

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, com a 32 de 36 consequente fixação da remuneração de escalonada de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

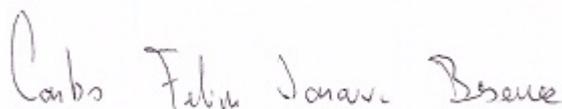
III - as peculiaridades dos cargos. 33 de 36

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 8.206/2017, de autoria do Poder Executivo.

### III. DO VOTO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei 126/2017, que acompanha a **Mensagem n.º 8.206/2017**, de autoria do Poder Executivo. **ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 126/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.206/2017 DO EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 13:14:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 13:16:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
07/12/2017

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR.CARLOS FELIPE – PCdoB**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 216/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.206/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

### I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia o projeto de lei n.º 126/2017, por intermédio da Mensagem n.º 8.206 de 20 de novembro de 2017, que ***“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará c/c** os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[1].

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

## **II PARECER DO RELATOR**

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seu arts. 60, II e 88, III e VI diz o seguinte:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

[...]

II – Ao Governador do Estado.

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

[...]

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III – leis ordinárias;

Nessa mesma linha, o Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 389 de 11/12/96), em seu art. 196, II, alínea 'b' e artigo 207, inciso IV, estabelece que:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

[...]

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, com a 32 de 36 consequente fixação da remuneração de escalonada de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. 33 de 36

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º **8.206/2017, de autoria do Poder Executivo.**

### III. DO VOTO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei 126/2017, que acompanha a **Mensagem n.º 8.206/2017**, de autoria do Poder Executivo. **DESDE QUE SEJA SUPREMIADO O § 3º CONSTATANTE NA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 24 DESTE PROJETO DE LEI. ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Carlos Felipe Jorani Bese

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## EMENDA MODIFICATIVA 1 /2017

Ao Projeto de Lei nº 126/2017, que acompanha a MENSAGEM nº 8.206, de 20 de novembro de 2017.

**Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 126/2017, que acompanha a Mensagem nº 8.206, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Modifica o art. 20, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.206, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 20.** A Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580, de 07 de abril de 2014, é devida exclusivamente aos servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, bem como aos servidores exercentes de função pública, **inclusive os servidores dos Grupos Ocupacionais SES (Serviços Especializados de Saúde) e ATS (Atividades Auxiliares de Saúde), instituídos no art. 3º da Lei nº 12.389, de 9 de dezembro de 1994, e nos incisos IV e VI, do art. 9º, do Decreto nº 23.586, de 29 de dezembro de 1994.”**

SALA DAS SESSÕES, em 07 de dezembro de 2017.

  
**Deputado MOISÉS BRAZ**  
Vice-líder do PT

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo estender aos outros Grupos Ocupacionais SES (Serviço Especializado de Saúde) e ATS (Atividades Auxiliares de Saúde) a Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, conforme legislação em vigor, com repercussão financeira de aproximadamente 876 mil por ano.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. nº 64/2017-GAB

Fortaleza, 11 de dezembro de 2017.

**Senhor  
Carlos Alberto  
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do  
Ceará  
NESTA**

Senhor diretor,

Cumprimentando-o, venho à presença Vossa Senhoria, requerer a **retirada de pauta da EMENDA nº 01**, ao Projeto de Lei nº 126/2017, que acompanha a Mensagem nº 8.206, de 20 de novembro de 2017, em tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,

**Deputado MOISÉS BRAZ  
Vice-líder do PT**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 11:24:35	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 11:27:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CTASP - CCTES		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 15:34:20	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 15:37:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Ciência, Tecnologia e Educação Superior ( CCTES)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 126/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.206/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 15:40:03	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 15:43:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
11/12/2017

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 126/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.206/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.206 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 126/2017, oriunda da mensagem nº 8.206/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 32 (trinta e dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Em reconhecimento à relevância de seu corpo funcional para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Estado do Ceará, e dentro de uma política contínua de valorização dos servidores públicos, mediante a implementação de planos de cargos, propõe-se, através deste Projeto a exemplo do que já vem sendo

feito em relação a diversas outras categorias dentro do Estado por este Governo (Polícia Civil, Polícia Militar, DETRAN, FUNCEME) - a instituição de Plano de Cargos e Carreiras para os servidores do Quadro de Pessoal Administrativo de todas as Universidades Estaduais (FUNECE, URCA e UVA).

O Plano de Cargos ora apresentado é fruto de importante conquista da categoria de longos anos e foi construído observando parâmetros de responsabilidade financeira e orçamentária.

De acordo com o Projeto, os servidores do apoio administrativo das Universidades optantes pelo Plano de Cargos passarão a integrar o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, ao qual pertencem os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, todos com atribuições e responsabilidades definidas no Projeto. Farão jus à opção pelo enquadramento os servidores ocupantes de cargos públicos em atividade, direito extensível a aposentados e pensionistas, desde que regidos os respectivos benefícios pela paridade.

Além de preceitos relativos à carreira dos servidores, com o estabelecimento de conceitos e nortes voltados ao constante aprimoramento e à disciplina funcional, traz a iniciativa de Lei as regras próprias dirigidas ao desenvolvimento dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, por meio das quais se dará ao servidor oportunidade de crescimento profissional mediante progressão funcional.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 126/2017 (oriunda da mensagem nº 8.206/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CTASP		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 16:04:43	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 16:07:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 16:24:41	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 16:27:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	05/12/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

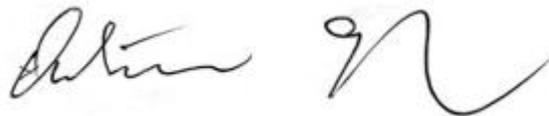
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 126/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.206/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 16:49:11	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 16:52:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
11/12/2017

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 126/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.206/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.206 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 126/2017, oriunda da mensagem nº 8.206/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE), DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARCAÚ (UVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 32 (trinta e dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Em reconhecimento à relevância de seu corpo funcional para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Estado do Ceará, e dentro de uma política contínua de valorização dos servidores públicos, mediante a implementação de planos de cargos, propõe-se, através deste Projeto a exemplo do que já vem sendo feito em relação a diversas outras categorias dentro do Estado por este Governo (Polícia Civil, Polícia Militar, DETRAN, FUNCEME) - a instituição de Plano de Cargos e Carreiras para os servidores do Quadro de Pessoal Administrativo de todas as Universidades Estaduais (FUNECE, URCA e UVA).

O Plano de Cargos ora apresentado é fruto de importante conquista da categoria de longos anos e foi construído observando parâmetros de responsabilidade financeira e orçamentária.

De acordo com o Projeto, os servidores do apoio administrativo das Universidades optantes pelo Plano de Cargos passarão a integrar o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, ao qual pertencem os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, todos com atribuições e responsabilidades definidas no Projeto. Farão jus à opção pelo enquadramento os servidores ocupantes de cargos públicos em atividade, direito extensível a aposentados e pensionistas, desde que regidos os respectivos benefícios pela paridade.

Além de preceitos relativos à carreira dos servidores, com o estabelecimento de conceitos e nortes voltados ao constante aprimoramento e à disciplina funcional, traz a iniciativa de Lei as regras próprias dirigidas ao desenvolvimento dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, por meio das quais se dará ao servidor oportunidade de crescimento profissional mediante progressão funcional.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 126/2017 (oriunda da mensagem nº 8.206/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is cursive and somewhat stylized, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 17:23:18	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 17:26:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**ANTONIO GRANJA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2017 13:32:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2017 09:25:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12/12/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E OITO**

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

**Art. 2º** Fica criado, no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES.

**Art. 3º** O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é composto pela carreira de Atividade de Gestão da Educação Superior - AGES, da qual fazem parte os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, os quais têm estruturação definidas no anexo I desta Lei.

**Art. 4º** Os cargos integrantes do Grupo GES têm suas atividades, competências, e atividades específicas definidas no anexo V desta Lei.

**Art. 5º** A presente Lei contém os seguintes elementos básicos:

**I** – Cargo Público – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;

**II** – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades;

**III** – Referência – posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;

**IV** – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

**Art. 6º** O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei observará como diretrizes:

**I** – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

**II** – qualidade do processo de trabalho, garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelas Universidades;

**III** – formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

**IV** – política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional das Universidades;

**V** – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade vertical de seus integrantes;

**VI** – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

**VII** – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

**Art. 7º** Os servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, são regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e legislação complementar, ressalvado o disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 8º** O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é organizado em carreira, cargos e referências, sendo observada a qualificação exigida para ingresso, na forma do anexo I desta Lei, a qual vinculará as atribuições do servidor.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento do servidor na carreira, o enquadramento neste Plano, o vencimento, as atribuições e a descrição dos cargos observarão o disposto nesta Lei e em seus anexos.

**Art. 9º** As carreiras e cargos que integram, na data da publicação deste Plano, o Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, ficam red denominados na forma do anexo III desta Lei, observando as atribuições de cada cargo.

**Art. 10.** O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é composto por titulares de cargos de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional a que se refere o *caput* serão preferencialmente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

especialidade do cargo, salvo necessidade diferente da entidade, não podendo ao servidor, em nenhuma hipótese, ser atribuída atividade estranha às do cargo ocupado.

**Art. 11.** As competências e atribuições dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, cuja estruturação, conta com a descrição sumária da formação, da ocupação, das atribuições, das principais responsabilidades e do perfil de competência profissional.

### CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

**Art. 12.** O ingresso na carreira integrante do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, dar-se-á nas referências iniciais de cada cargo, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, após comprovação pelo candidato do atendimento aos requisitos exigidos para o cargo, de acordo com a respectiva área de atividade.

§ 1º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A partir do exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

### CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

**Art. 13.** O enquadramento do servidor no Plano instituído por esta Lei se dará observadas as seguintes modalidades:

**I** – enquadramento funcional – alteração na denominação do cargo do servidor, conforme o cargo que lhe couber, de acordo com o disposto no anexo III desta Lei, respeitando as atribuições de cada cargo;

**II** – enquadramento vencimental – enquadramento do servidor na mesma referência ocupada pelo servidor no momento da alteração, conforme Tabela Vencimental constante do anexo II desta Lei, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

**Art. 14.** Os proventos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, e as pensões deles decorrentes, concedidas anteriormente à edição deste Plano, desde que regidas pela paridade, serão ajustadas em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os aposentados e pensionistas contemplados por este Plano, na forma do *caput*, terão seus benefícios regulados de acordo com a situação funcional prevista no ato concessivo de aposentadoria e de pensão, vedada a alteração de jornada de trabalho, a percepção de gratificação de titulação e de gratificação de estímulo técnico e administrativo.

§ 2º Os aposentados e pensionistas a que se refere o *caput* não optantes pelo disposto nesta Lei terão o benefício revisto observado os percentuais e as datas fixados em revisão geral dos servidores públicos estaduais.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 15.** O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, observará como diretrizes:

**I** – elevação na carreira, com a passagem entre referências, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

**II** – busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado.

**Art. 16.** O desenvolvimento funcional dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor e ocorrerá exclusivamente mediante progressão funcional.

**Parágrafo único.** Progressão consiste na elevação funcional do servidor entre referências, dentro da respectiva classe, após avaliação de desempenho.

#### Seção II Da Progressão

**Art. 17.** O desenvolvimento funcional, por progressão, dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, dar-se-á por avaliação de desempenho e por antiguidade.

§ 1º A progressão funcional, na forma do *caput*, fica condicionada ao cumprimento pelo servidor do estágio probatório, de acordo com o previsto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001.

§ 2º Para a progressão funcional, será submetido o servidor à avaliação de desempenho.

§ 3º A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, serão estabelecidos, observada a legislação vigente, em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas Universidades, nos termos de resolução dos seus Conselhos Superiores.

#### Seção II Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

**Art. 18.** As atividades de Desenvolvimento, Formação e Aperfeiçoamento para os servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas por órgão de gestão de recursos humanos ou equivalente, tendo por base as diretrizes e as políticas estabelecidas para a gestão da educação superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e as demandas do contexto político e econômico, observados os seguintes eixos:

**I** – Educação Superior;

**II** – Educação Continuada/Permanente;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- III – Educação Profissional;
- IV – Pesquisa de Práticas Inovadoras;
- V - Extensão Tecnológica;
- VI – Avaliação de Programas/Projetos.

§ 1º O Programa de Capacitação Permanente para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, será proposto, de acordo com a legislação vigente, por meio de comissão instituída e composta pelos gestores de recursos humanos das universidades estaduais do Ceará.

§ 2º O Programa de Capacitação Permanente dos Servidores técnico-administrativos proposto pelas respectivas Instituições Estaduais de Ensino Superior será regulamentado por resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores.

### CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 19.** A remuneração do servidor da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, será composta de:

I – parte fixa, de acordo com a referência do servidor, conforme a Tabela de Vencimento do anexo II, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais;

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

III- outras gratificações previstas nesta Lei.

**Art. 20.** A Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580, de 7 de abril de 2014, é devida exclusivamente aos servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior - GES, bem como aos servidores exercentes de função pública.

**Art. 21.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, devida aos servidores ocupantes do cargo público, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública, optantes pela adequação vencimental, na forma do art. 24 desta Lei, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em função do efetivo desempenho funcional e do alcance de objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, a serem definidos pelas Universidades, mediante ato normativo conjunto.

§ 1º A GDTA será devida no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, do qual até 10 (dez) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria e pensão em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 3º O pagamento da GDTA fica condicionado à edição do ato normativo a que se refere o *caput*.

**Art. 22.** Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão em Educação Superior, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública com escolaridade de nível superior



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

optantes pela adequação funcional na forma do art. 24, desta Lei, nos seguintes percentuais, não acumuláveis entre si, e incidentes sobre o vencimento básico:

**I** - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

**II** - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

**III** - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.

§ 1º Os percentuais a que se referem o *caput* incidem exclusivamente sobre o vencimento básico e não são acumuláveis entre si.

§ 2º Para efeito de concessão da Gratificação de Titulação, somente serão admitidos comprovantes de títulos, declarações e certificados, compatíveis com a área de atuação e cargo ou função do servidor, que tenham sido obtidos em Instituições de Ensino Superior Nacionais credenciadas ou Instituições estrangeiras, desde que, neste último caso, sejam revalidados nos termos da legislação vigente.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de inatividade em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 23.** Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Capacitação, devida aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Gestão em Educação Superior, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública com escolaridade de nível médio optantes pela adequação funcional na forma do art. 24 desta Lei, nos seguintes percentuais, não acumuláveis entre si, e incidentes sobre o vencimento básico:

**I** - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

**II** - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

**III** - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão, o pagamento e a incorporação da gratificação a que se refere o *caput*, deste artigo, observará o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 22 desta Lei.

### CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES EXERCENTES DE FUNÇÃO

**Art. 24.** Os servidores exercentes de função pública, integrantes do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, terão direito à adequação vencimental, conforme a referência em que se encontra o servidor, de acordo com o anexo II desta Lei e, por consequência, deixarão de fazer jus, a partir dessa adequação, a progressão funcional na carreira, ficando a remuneração respectiva sujeita aos índices de revisão geral dos servidores públicos estaduais.

§ 1º São aplicáveis aos servidores exercentes de função pública, ativos, o disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e §§ 1º e 2º do art. 27 desta Lei.

§ 2º São aplicáveis também aos servidores exercentes de função pública, inativos, com direito a paridade o disposto nos arts. 14, 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 3º Os proventos de aposentadoria de servidores inativos exercentes de função e as pensões deles decorrentes serão adequadas na forma do *caput*, desde que regido pela paridade o respectivo benefício.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** Para fins de enquadramento ou adequação vencimental no Plano de Cargos e Carreiras, na forma dos arts. 13 e 24, o servidor do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, deverá fazer opção expressa pelo disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, sendo incompatíveis os benefícios do Plano, com a situação jurídica ou com eventuais benefícios recebidos pelos não optantes.

§ 1º O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para trato de interesse particular ou cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade, poderá fazer sua opção, na forma do *caput*, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de seu retorno ao serviço ou à instituição de origem.

§ 2º Os servidores não optantes pelo enquadramento ou pela adequação vencimental de que trata o *caput* deste artigo terão a remuneração revista nos mesmos percentuais e datas fixados para revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

**Art. 26.** É devida ao servidor beneficiado pelo disposto nesta Lei a percepção de Vantagem Nominalmente Identificada – VPNI, correspondente ao somatório dos valores recebidos em folha de pagamento a título de gratificações ou de vantagens, inclusive sob a forma de abono, no mês anterior ao enquadramento ou à adequação vencimental a que se referem, respectivamente, os arts. 13 e 24, e que não contêm previsão expressa no Plano de Cargos, instituído por esta Lei.

§ 1º Exclusivamente para efeito do disposto no *caput*, ficam convalidados os pagamentos realizados, antes da publicação desta Lei, a título de hora extraordinária incorporada e abono compensatório, no âmbito das Universidades Estaduais, a servidores cujo vínculo originário celetista foi transformado para estatutário com a Lei n.º 11.712, de 24 de julho de 1990, cessado qualquer pagamento a esse título após esta Lei.

§ 2º No cálculo da VPNI de que trata o *caput*, não serão considerados valores recebidos a título de gratificação por tempo de serviço, a cujo pagamento continuará fazendo jus o servidor sob a forma prevista na legislação respectiva.

§ 3º Também não serão computados no cálculo da VPNI a que se refere este artigo valores recebidos a título de vantagem pessoal em decorrência de ganho remuneratório obtido judicialmente, sendo essa última vantagem considerada exclusivamente para apuração de eventual decesso remuneratório, o qual, caso verificado na prática, ensejará o pagamento de outra modalidade de VPNI devida somente para cobrir o exato decesso.

§ 4º A VPNI prevista neste artigo sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices previstos em revisões gerais dos servidores públicos estaduais.

**Art. 27.** Os servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os atuais servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, na data de publicação desta Lei, com carga horária de 30 (trinta) horas, poderão requerer, no prazo de opção de que trata o art. 25 desta Lei, o acréscimo de jornada para 40 (quarenta) horas.

§ 2º O aumento remuneratório, decorrente da opção prevista no § 1º deste artigo, será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que regidos pela paridade, utilizando-se metodologia matemática aplicável às gratificações ou adicionais de que trata o inciso II do § 2º do art.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

10 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 28.** Aos servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, fica vedada a percepção de quaisquer outras vantagens que não expressamente as previstas nesta Lei.

**Art. 29.** Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, os cargos de provimento efetivo de acordo com a descrição e quantidades previstas no anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos a que refere o *caput* serão destinados, na forma de ato a ser expedido após a publicação desta Lei, aos servidores da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nomeados em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital n.º 03, de 11 de outubro de 1994.

§ 2º Ficam convalidados os atos de nomeação de que trata o § 1º deste artigo, bem como todo e qualquer benefício funcional, inclusive ascensões, concedidos ao servidor a quem destinado o cargo.

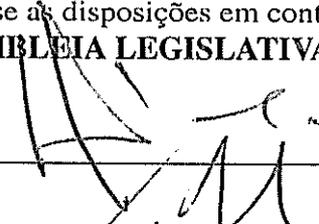
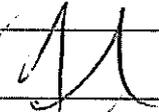
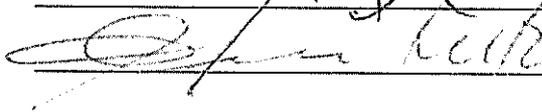
### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.º SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º e 8º DA LEI Nº DE DE DE 2017.**

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referência e qualificação exigida.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Gestão da Educação Superior – GES	Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES	Auxiliar da Gestão em Educação Superior	1 a 25	Nível Fundamental Completo
		Assistente da Gestão em Educação Superior	26 a 40	Nível Médio Completo
		Analista da Gestão em Educação Superior	1 a 30	Nível Superior Completo, com diploma na respectiva área típica de atuação.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ART 13, INCISO II, E 24 DA LEI Nº  
DE DE DE 2017.

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:  
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE  
Universidade Regional do Cariri - URCA  
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref	A partir de / /201			
	30 horas - Valor (R\$)		40 horas - Valor (R\$)	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	270,13	941,28	378,19	1.317,80
2	283,64	988,33	397,10	1.383,65
3	297,85	1.037,75	416,98	1.452,84
4	312,72	1.089,65	437,80	1.525,52
5	328,31	1.144,15	459,64	1.601,82
6	344,77	1.201,33	482,70	1.681,87
7	361,96	1.261,41	506,74	1.765,96
8	380,11	1.324,49	532,16	1.854,30
9	399,11	1.390,74	558,75	1.947,03
10	419,09	1.460,26	586,72	2.044,35
11	440,03	1.533,28	616,03	2.146,58
12	462,05	1.609,98	646,87	2.253,98
13	485,14	1.690,43	679,20	2.366,59
14	509,41	1.774,94	713,19	2.484,92
15	534,89	1.863,67	748,84	2.609,15
16	561,63	1.956,90	786,29	2.739,65
17	589,74	2.054,74	825,62	2.876,65
18	619,21	2.157,46	866,90	3.020,47
19	650,17	2.265,35	910,24	3.171,47
20	682,69	2.378,60	955,77	3.330,04
21	716,84	2.497,54	1.003,57	3.496,56
22	752,65	2.622,42	1.053,70	3.671,41
23	790,28	2.753,51	1.106,40	3.854,92
24	829,84	2.891,23	1.161,76	4.047,72
25	871,33	3.035,81	1.219,84	4.250,12
26	914,89	3.187,59	1.280,84	4.462,62
27	960,62	3.346,97	1.344,87	4.685,77
28	1.008,67	3.514,31	1.412,13	4.920,02
29	1.059,08	3.690,00	1.482,70	5.166,00
30	1.112,02	3.874,52	1.556,84	5.424,35
31	1.167,65	0,00	1.634,71	0,00
32	1.226,01	0,00	1.716,40	0,00
33	1.287,28	0,00	1.802,19	0,00
34	1.351,65	0,00	1.892,31	0,00
35	1.419,24	0,00	1.986,94	0,00
36	1.490,20	0,00	2.086,29	0,00
37	1.564,72	0,00	2.190,61	0,00
38	1.642,93	0,00	2.300,08	0,00
39	1.725,07	0,00	2.415,10	0,00
40	1.811,38	0,00	2.535,93	0,00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Y...*

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 9º E ART. 13, INCISO I, DA LEI Nº DE DE DE 2017.**

**REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA**

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE**  
Fundamentação Legal: Lei Nº15.816 de 27/07/2015

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	QTE.	CARGO	QTE.
Assistente de Administração	100	Assistente da Gestão em Educação Superior	102
Técnico em Contabilidade	02		
Administrador	05	Analista da Gestão em Educação Superior	33
Advogado	02		
Analista de Sistemas	04		
Arquiteto	01		
Bibliotecário	08		
Contador	01		
Engenheiro Civil	02		
Engenheiro Eletricista	01		
Técnico em Assuntos Educacionais	08		
Técnico de Comunicação Social	01		

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA**  
Fundamentação: Edital 03/94 e Resolução 04/94 Conselho Universitário DOE 11/10/1994

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	QTE.	CARGO	QTE.
Auxiliar de Serviços Gerais	3	Auxiliar da Gestão em Educação Superior	29
Motorista	6		
Oficial de Manutenção	6		
Telefonista	6		
Vigia	8		
Agente de Administração	13	Assistente da Gestão em Educação Superior	51
Assistente de Biblioteconomia	8		
Datilógrafo	9		
Desenhista	2		
Digitador	2		
Gráfico	4		
Operador de Computador	1		
Programador de Computador	2		

*Y / ...*



*Y. Silva*

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Técnico em Contabilidade	4		
Técnico de Patologia Clínica	6		
Administrador	2	Analista da Gestão em Educação Superior	25
Advogado	2		
Analista de Sistemas	2		
Bibliotecário	2		
Contador	2		
Economista	1		
Enfermeiro	1		
Engenheiro Civil	1		
Nutricionista	1		
Sociólogo	2		
Técnico em Assuntos Educacionais	7		
Técnico em Comunicação Social	2		

*[Handwritten marks]*

*[Handwritten mark]*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 29, DA LEI Nº

DE DE DE 2017.

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	3	05/10/1994
Motorista	6	05/10/1994
Oficial de Manutenção	6	05/10/1994
Telefonista	6	05/10/1994
Vigia	8	05/10/1994
Agente de Administração	13	05/10/1994
Assistente de Biblioteconomia	8	05/10/1994
Datilógrafo	9	05/10/1994
Desenhista	2	05/10/1994
Digitador	2	05/10/1994
Gráfico	4	05/10/1994
Operador de Computador	1	05/10/1994
Programador de Computador	2	05/10/1994
Técnico em Contabilidade	4	05/10/1994
Técnico de Patologia Clínica	6	05/10/1994
Administrador	2	05/10/1994
Advogado	2	05/10/1994
Analista de Sistemas	2	05/10/1994
Bibliotecário	2	05/10/1994
Contador	2	05/10/1994
Economista	1	05/10/1994
Enfermeiro	1	05/10/1994
Engenheiro Civil	1	05/10/1994
Nutricionista	1	05/10/1994
Sociólogo	2	05/10/1994
Técnico em Assuntos Educacionais	7	05/10/1994
Técnico em Comunicação Social	2	05/10/1994



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART 4º E ART. 11, DA LEI Nº DE DE DE 2017.

### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CARGO: ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho das Universidades, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

#### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- mapear conhecimentos relacionados à missão, negócio e estratégias de governo, mediante a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas de conhecimento de interesse das Universidades tais como Gestão de pessoas, modernização administrativa, gestão de material e patrimônio, tecnologia da informação além dos sistemas estruturantes do Estado;
- articular, organizar, sintetizar e priorizar o conhecimento produzido pelos centros de excelência nacionais e internacionais;
- disseminar o conhecimento produzido dentro da organização;
- criar estratégias de retenção do conhecimento dentro da organização;
- monitorar o processo de construção do conhecimento organizacional;
- analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;
- elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos e outros que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes à sua área de especialização;
- planejar, organizar, dirigir e controlar sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais;
- desenvolver estudos, pesquisas, análises e interpretação da legislação fiscal, orçamentária, de pessoal etc;
- atuar na qualidade de instrutor de treinamento e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.

#### PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:

- código de Ética;
- dinâmica de funcionamento institucional;
- governança corporativa e controles interno;
- missão, focos estratégicos e objetivos;
- princípios e valores;
- programa de ação;
- informática, normas internas e serviços administrativos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

- cenários e tendências;
- conceitos aprofundados de sua área de conhecimento;
- pesquisa;
- elaboração e desenvolvimento de projetos;
- desenho e gestão de processos;
- monitoramento de processo e projetos.

### HABILIDADES:

- controle;
- decisão;
- delegação;
- aceitação de riscos;
- mobilização;
- negociação;
- persuasão;
- visão sistêmica;
- articulação;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- percepção do ambiente;
- senso crítico;
- versatilidade;
- visão analítica.

### EDUCAÇÃO FORMAL:

Para ingresso:

Registro profissional, inscrição na OAB ou equivalentes.

E graduação nas áreas:

- Administração;
- Arquitetura;
- Biblioteconomia;
- Ciências Contábeis;
- Ciência da Computação ou Informática ou Engenharia da Computação;
- Comunicação Social;
- Direito;
- Economia;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- Enfermagem;
- Engenharia Civil;
- Engenharia Elétrica;
- Nutrição;
- Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área;
- Sociologia.

### TAREFAS TÍPICAS POR ÁREA DE ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO:

- Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;
- Analisar as ações planejadas pela instituição, procurando compatibilizar a execução das metas programadas com as disponibilidades financeiras e orçamentárias;
- Implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional;
- Promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional;
- Prestar consultoria administrativa a organizações e pessoas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### ARQUITETURA:

- Projetar e organizar espaços internos e externos, de acordo com critérios de estética, conforto e funcionalidade;
- Planejar, orientar e fiscalizar os serviços de reforma e reparos de edificações, de recomposição paisagística e de outras obras arquitetônicas, distribuindo e acompanhando os trabalhos, para garantir a observância das especificações e dos prazos previstos;
- Projetar e coordenar a construção ou a reforma de prédios;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### BIBLIOTECONOMIA

- Implantar e organizar bibliotecas, selecionando, catalogando, classificando, registrando, identificando e atualizando o acervo bibliográfico;
- Disponibilizar informação em qualquer suporte;
- Gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação;
- Tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais;
- Disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento;
- Desenvolver estudos e pesquisas;
- Realizar difusão cultural;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO ou INFORMÁTICA

- Desenvolver e implantar sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos;
- Administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico ao usuário, elaborar documentação técnica;
- Estabelecer padrões, coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Coordenar, orientar, planejar, promover a execução especializada relativa a trabalhos de relações públicas, de pesquisas e campanhas de opinião pública com fins institucionais, de coleta de dados e preparo de informações sobre as Universidades e seu público para divulgação oficial, escrita, falada ou televisada;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Examinar o material apresentado para divulgação e promoção institucional, analisando-o conforme programação estabelecida, para selecionar o que melhor se adequar à consecução dos efeitos desejados;
- Participar da elaboração da política de relações públicas, colaborando com informes e experiências, a fim de contribuir para a definição dos objetivos gerais e específicos da Instituição.

### CONTABILIDADE:

- Planejar, organizar, orientar e desenvolver as atividades contábeis;
- Registrar atos e fatos contábeis;
- Administrar os tributos e obrigações fiscais e previdenciárias das Universidades;
- Participar do gerenciamento de custos;
- Atender aos órgãos fiscalizadores, preparando a documentação solicitada e prestando as informações necessárias;
- Realizar auditoria interna e realizar perícia;
- Prestar assessoria, orientação e supervisão a outros profissionais sobre assuntos de sua especialização;
- Emitir laudos e/ou pareceres técnicos.
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamentos na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### DIREITO:

- Produção de peças, acompanhamento processual, emissão de pareceres, análises de editais, contato com varas, protocolo de documentos nas repartições administrativas e judiciais, pesquisa de doutrina e



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

jurisprudência, manuseio dos sistemas de peticionamento eletrônico, elaboração de contratos, acompanhamento de prazos processuais e demais rotinas das Universidades;

- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### ECONOMIA:

- Elaborar pareceres técnicos pertinentes à macro e micro economia, perícias, avaliações e arbitramentos;
- Analisar os dados econômicos e estatísticos coletados por diversas fontes e diferentes níveis, interpretando seu significado e os fenômenos aí retratados, para decidir sua utilização na solução de problemas ou políticas a serem adotadas;
- Realizar as atividades rotineiras e especiais de sua área, dividindo, ordenando e orientando tarefas, para observar a observância dos prazos e a qualidade dos serviços;
- Executar tarefas relativas a orçamento financeiro e sua política de aplicação;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

### ENFERMAGEM

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar as atividades de enfermagem;
- Desenvolver atividades de recursos humanos, participando do planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades de capacitação e treinamento de níveis superior, médio e elementar, de eventos, de jornadas, oficinas;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### ENGENHARIA CIVIL:

- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução das obras;
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos e cronogramas;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Registrar responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### ENGENHARIA ELÉTRICA:

- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução de sistema de energia elétrica, sistemas eletrônicos e sistema de telecomunicações (voz e dados);
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos e cronogramas;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Registrar responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### NUTRIÇÃO

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar os serviços de alimentação, nutrição e estudos dietéticos;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### SOCIOLOGIA

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar as atividades desenvolvidas nas Universidades assegurando cooperação e ação das pessoas e seus interesses pessoais na busca do cumprimento de metas e objetivos institucionais;
- Supervisionar o levantamento de dados, efetuando a revisão e controle do trabalho, para assegurar a sua validade;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

### TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

- Colaborar com os Coordenadores de Cursos nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Avaliar as atividades, para assegurar a regularidade do desenvolvimento do processo educativo;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Supervisionar a programação de treinamento e capacitação de servidores;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Definir medidas, estratégias e metodologias para execução e avaliação das atividades desenvolvidas



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

na Instituição, acompanhando e controlando o desempenho dos seus diversos setores, para assegurar a regularidade e eficácia do processo ensino-aprendizagem.

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.  
CARGO: ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista da Gestão em Educação Superior.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística;
- Atender os usuários do sistema público, fornecendo e recebendo informações referentes à administração;
- Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos para organizar e armazenar;
- Preparar e emitir relatórios e planilhas;
- Executar serviços gerais de escritório, de coleta e registro de dados ou de documentos;
- Realizar outras tarefas correlatas às exigidas para ingresso;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade, associadas ao ambiente organizacional.

### PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

#### CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:

- código de ética;
- dinâmica de funcionamento institucional;
- missão, focos estratégicos, objetivos;
- produtos, negócios e serviços;
- informática, normas internas e serviços administrativos.

#### CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

- Conceitos aprofundados de sua área de conhecimento;
- Pesquisa.

#### HABILIDADES:

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

### EDUCAÇÃO FORMAL:

- Curso completo de 2º Grau.

### TAREFAS TÍPICAS

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax, e-mail e outros;
- providências necessárias à realização de reuniões e outros eventos;
- preparar despachos de pequena complexidade submetendo ao Assistente da Gestão em Educação Superior para subsidiar decisões.

### GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

### CARGO: AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- realizar entrega de documentos entre setores e analistas;
- cuidar da organização dos Setores;
- auxiliar na organização de arquivos de documentos;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax e e-mail;
- auxiliar na realização de reuniões e outros eventos;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- providenciar comunicação interna quando solicitado.
- Executar outras tarefas correlatas.

### PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:

- código de ética
- dinâmica de funcionamento institucional;
- produtos, negócios e serviços;
- normas internas e serviços administrativos.

### CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

Conhecimentos dos processos operacionais de sua área.

### HABILIDADES:

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade

### EDUCAÇÃO FORMAL:

Curso completo de 1º Grau.

### TAREFAS TÍPICAS

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo.
- executar outras tarefas correlatas.

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades  
**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação  
**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte  
**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura  
**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

LEI Nº16.458, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Dr. Santana com coautoría de Dr. Carlos Felipe, Leonardo Pinheiro, Elmano Freitas e Roberto Mesquita)

**NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Nos termos do § 1º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, no âmbito do Estado do Ceará, serão aviadadas nas farmácias básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, as receitas que obedecerem aos seguintes critérios:

I - que estiverem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contiverem o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação;

III - que contiverem a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º Serão dispensados medicações, insumos, drogas e correlatos que atenderem a este artigo independente de serem oriundos da rede pública ou privada, devendo o paciente ser cadastrado em sua respectiva unidade de saúde.

§ 3º Os medicamentos prescritos nos receituários oriundos da rede pública ou privada, a serem aviadados nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde Pública, obrigatoriamente, deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*

LEI Nº16.467, 19 de dezembro de 2017.

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

Art. 2º Fica criado, no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES.

Art. 3º O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é composto pela carreira de Atividade de Gestão da Educação Superior - AGES, da qual fazem parte os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, os quais têm estruturação definidas no anexo I desta Lei.

Art. 4º Os cargos integrantes do Grupo GES têm suas atividades, competências, e atividades específicas definidas no anexo V desta Lei.

Art. 5º A presente Lei contém os seguintes elementos básicos:

I – Cargo Público – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;

II – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades;

III – Referência – posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;

IV – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

V – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.



## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei observará como diretrizes:

I – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II – qualidade do processo de trabalho, garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelas Universidades;

III – formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional das Universidades;

V – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade vertical de seus integrantes;

VI – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Art. 7º Os servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, são regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e legislação complementar, ressalvado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é organizado em carreira, cargos e referências, sendo observada a qualificação exigida para ingresso, na forma do anexo I desta Lei, a qual vinculará as atribuições do servidor.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira, o enquadramento neste Plano, o vencimento, as atribuições e a descrição dos cargos observarão o disposto nesta Lei e em seus anexos.

Art. 9º As carreiras e cargos que integram, na data da publicação deste Plano, o Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, ficam redenominados na forma do anexo III desta Lei, observando as atribuições de cada cargo.

Art. 10. O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é composto por titulares de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional a que se refere o caput serão preferencialmente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo, salvo necessidade diferente da entidade, não podendo ao servidor, em nenhuma hipótese, ser atribuída atividade estranha às do cargo ocupado.

Art. 11. As competências e atribuições dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, cuja estruturação, conta com a descrição sumária da formação, da ocupação, das atribuições, das principais responsabilidades e do perfil de competência profissional.

## CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 12. O ingresso na carreira integrante do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, dar-se-á nas referências iniciais de cada cargo, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, após comprovação pelo candidato do atendimento aos requisitos exigidos para o cargo, de acordo com a respectiva área de atividade.

§ 1º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A partir do exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

## CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 13. O enquadramento do servidor no Plano instituído por esta Lei se dará observadas as seguintes modalidades:

I – enquadramento funcional – alteração na denominação do cargo do servidor, conforme o cargo que lhe couber, de acordo com o disposto no anexo III desta Lei, respeitando as atribuições de cada cargo;

II – enquadramento vencimental – enquadramento do servidor na mesma referência ocupada pelo servidor no momento da alteração, conforme Tabela Vencimental constante do anexo II desta Lei, respeitada a irreduzibilidade de vencimentos.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, e as pensões deles decorrentes, concedidas anteriormente à edição deste Plano, desde que regidas pela paridade, serão ajustadas em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os aposentados e pensionistas contemplados por este Plano, na forma do caput, terão seus benefícios regulados de acordo com a situação funcional prevista no ato concessivo de aposentadoria e de pensão, vedada a alteração de jornada de trabalho, a percepção de gratificação de titulação e de gratificação de estímulo técnico e administrativo.

§ 2º Os aposentados e pensionistas a que se refere o caput não optantes pelo disposto nesta Lei terão o benefício revisto observado os percentuais e as datas fixados em revisão geral dos servidores públicos estaduais.

## CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 15. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, observará como diretrizes:

I – elevação na carreira, com a passagem entre referências, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II – busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dentro da carreira do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor e ocorrerá exclusivamente mediante progressão funcional.

Parágrafo único. Progressão consiste na elevação funcional do servidor entre referências, dentro da respectiva classe, após avaliação de desempenho.

### Seção II Da Progressão

Art. 17. O desenvolvimento funcional, por progressão, dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, dar-se-á por avaliação de desempenho e por antiguidade.

§ 1º A progressão funcional, na forma do caput, fica condicionada ao cumprimento pelo servidor do estágio probatório, de acordo com o previsto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001.

§ 2º Para a progressão funcional, será submetido o servidor à avaliação de desempenho.

§ 3º A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, serão estabelecidos, observada a legislação vigente, em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas Universidades, nos termos de resolução dos seus Conselhos Superiores.

### Seção II

#### Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 18. As atividades de Desenvolvimento, Formação e Aperfeiçoamento para os servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas por órgão de gestão de recursos humanos ou equivalente, tendo por base as diretrizes e as políticas estabelecidas para a gestão da educação superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e as demandas do contexto político e econômico, observados os seguintes eixos:

- I – Educação Superior;
- II – Educação Continuada/Permanente;
- III – Educação Profissional;
- IV – Pesquisa de Práticas Inovadoras;
- V – Extensão Tecnológica;
- VI – Avaliação de Programas/Projetos.

§ 1º O Programa de Capacitação Permanente para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, será proposto, de acordo com a legislação vigente, por meio de comissão instituída e composta pelos gestores de recursos humanos das universidades estaduais do Ceará.

§ 2º O Programa de Capacitação Permanente dos Servidores técnico-administrativos proposto pelas respectivas Instituições Estaduais de Ensino Superior será regulamentado por resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores.

## CAPÍTULO VII

### DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 19. A remuneração do servidor da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, será composta de:

I – parte fixa, de acordo com a referência do servidor, conforme a Tabela de Vencimento do anexo II, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais;

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

III – outras gratificações previstas nesta Lei.

Art. 20. A Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580, de 7 de abril de 2014, é devida exclusivamente aos servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, bem como aos servidores exercentes de função pública.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, devida aos servidores ocupantes do cargo público, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública, optantes pela adequação vencimental, na forma do art. 24 desta Lei, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em função do efetivo desempenho funcional e do alcance de objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, a serem definidos pelas Universidades, mediante ato normativo conjunto.

§ 1º A GDTA será devida no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, do qual até 10 (dez) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria e pensão em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 3º O pagamento da GDTA fica condicionado à edição do ato normativo a que se refere o caput.

Art. 22. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão em Educação Superior, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública com escolaridade de nível superior optantes pela adequação funcional na forma do art. 24 desta Lei, nos seguintes percentuais,



não acumuláveis entre si, e incidentes sobre o vencimento básico:

- I - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;
- II - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;
- III - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.

§ 1º Os percentuais a que se referem o caput incidem exclusivamente sobre o vencimento básico e não são acumuláveis entre si.

§ 2º Para efeito de concessão da Gratificação de Titulação, somente serão admitidos comprovantes de títulos, declarações e certificados, compatíveis com a área de atuação e cargo ou função do servidor, que tenham sido obtidos em Instituições de Ensino Superior Nacionais credenciadas ou Instituições estrangeiras, desde que, neste último caso, sejam revalidados nos termos da legislação vigente.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de inatividade em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Capacitação, devida aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Gestão em Educação Superior, integrantes do Grupo Ocupacional da Educação Superior – GES, bem como aos exercentes de função pública com escolaridade de nível médio optantes pela adequação funcional na forma do art. 24 desta Lei, nos seguintes percentuais, não acumuláveis entre si, e incidentes sobre o vencimento básico:

- I - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;
- II - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;
- III - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão, o pagamento e a incorporação da gratificação a que se refere o caput, deste artigo, observará o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 22 desta Lei.

#### CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES EXERCENTES DE FUNÇÃO

Art. 24. Os servidores exercentes de função pública, integrantes do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, terão direito à adequação vencimental, conforme a referência em que se encontra o servidor, de acordo com o anexo II desta Lei e, por consequência, deixarão de fazer jus, a partir dessa adequação, a progressão funcional na carreira, ficando a remuneração respectiva sujeita aos índices de revisão geral dos servidores públicos estaduais.

§ 1º São aplicáveis aos servidores exercentes de função pública, ativos, o disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e § 1º e 2º do art. 27 desta Lei.

§ 2º São aplicáveis também aos servidores exercentes de função pública, inativos, com direito a paridade o disposto nos arts. 14, 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 3º Os proventos de aposentadoria de servidores inativos exercentes de função e as pensões deles decorrentes serão adequadas na forma do caput, desde que regido pela paridade o respectivo benefício.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para fins de enquadramento ou adequação vencimental no Plano de Cargos e Carreiras, na forma dos arts. 13 e 24, o servidor do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, deverá fazer opção expressa pelo disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, sendo incompatíveis os benefícios do Plano, com a situação jurídica ou com eventuais benefícios recebidos pelos não optantes.

§ 1º O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para trato de interesse particular ou cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade, poderá fazer sua opção, na forma do caput, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de seu retorno ao serviço ou à instituição de origem.

§ 2º Os servidores não optantes pelo enquadramento ou pela adequação vencimental de que trata o caput deste artigo terão a remuneração revista nos mesmos percentuais e datas fixados para revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 26. É devida ao servidor beneficiado pelo disposto nesta Lei a percepção de Vantagem Nominalmente Identificada – VPNI, correspondente ao somatório dos valores recebidos em folha de pagamento a título de gratificações ou de vantagens, inclusive sob a forma de abono, no mês anterior ao enquadramento ou à adequação vencimental a que se referem, respectivamente, os arts. 13 e 24, e que não contém previsão expressa no Plano de Cargos, instituído por esta Lei.

§ 1º Exclusivamente para efeito do disposto no caput, ficam convalidados os pagamentos realizados, antes da publicação desta Lei, a título de hora extraordinária incorporada e abono compensatório, no âmbito das Universidades Estaduais, a servidores cujo vínculo originário celetista foi transformado para estatutário com a Lei n.º 11.712, de 24 de julho de 1990, cessado qualquer pagamento a esse título após esta Lei.

§ 2º No cálculo da VPNI de que trata o caput, não serão considerados valores recebidos a título de gratificação por tempo de serviço, a cujo pagamento continuará fazendo jus o servidor sob a forma prevista na legislação respectiva.

§ 3º Também não serão computados no cálculo da VPNI a que se refere este artigo valores recebidos a título de vantagem pessoal em decorrência de ganho remuneratório obtido judicialmente, sendo essa última vantagem considerada exclusivamente para apuração de eventual decesso remuneratório, o qual, caso verificado na prática, ensejará o pagamento de outra modalidade de VPNI devida somente para cobrir o exato decesso.

§ 4º A VPNI prevista neste artigo sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices previstos em revisões gerais dos servidores públicos estaduais.

Art. 27. Os servidores do Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os atuais servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, na data de publicação desta Lei, com carga horária de 30 (trinta) horas, poderão requerer, no prazo de opção de que trata o art. 25 desta Lei, o acréscimo de jornada para 40 (quarenta) horas.

§ 2º O aumento remuneratório, decorrente da opção prevista no § 1º deste artigo, será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que regidos pela paridade, utilizando-se metodologia matemática aplicável às gratificações ou adicionais de que trata o inciso II do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 28. Aos servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, fica vedada a percepção de quaisquer outras vantagens que não expressamente as previstas nesta Lei.

Art. 29. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, os cargos de provimento efetivo de acordo com a descrição e quantidades previstas no anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos a que refere o caput serão destinados, na forma de ato a ser expedido após a publicação desta Lei, aos servidores da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nomeados em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital n.º 03, de 11 de outubro de 1994.

§ 2º Ficam convalidados os atos de nomeação de que trata o § 1º deste artigo, bem como todo e qualquer benefício funcional, inclusive ascensões, concedidos ao servidor a quem destinado o cargo.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 8º DA LEI Nº16.467 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referência e qualificação exigida.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Gestão da Educação Superior – GES	Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES	Auxiliar da Gestão em Educação Superior	1 a 25	Nível Fundamental Completo
		Assistente da Gestão em Educação Superior	26 a 40	Nível Médio Completo
		Analista da Gestão em Educação Superior	1 a 30	Nível Superior Completo, com diploma na respectiva área típica de atuação.

#### ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ART 13, INCISO II, E 24 DA LEI Nº16.467 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:  
Universidade Estadual do Ceará – FUNECE  
Universidade Regional do Cariri – URCA  
Universidade Vale do Acaraú – UVA



REF	A PARTIR DE / /201			
	30 HORAS - VALOR (R\$)		40 HORAS - VALOR (R\$)	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	270,13	941,28	378,19	1.317,80
2	283,64	988,33	397,10	1.383,65
3	297,85	1.037,75	416,98	1.452,84
4	312,72	1.089,65	437,80	1.525,52
5	328,31	1.144,15	459,64	1.601,82
6	344,77	1.201,33	482,70	1.681,87
7	361,96	1.261,41	506,74	1.765,96
8	380,11	1.324,49	532,16	1.854,30
9	399,11	1.390,74	558,75	1.947,03
10	419,09	1.460,26	586,72	2.044,35
11	440,03	1.533,28	616,03	2.146,58
12	462,05	1.609,98	646,87	2.253,98
13	485,14	1.690,43	679,20	2.366,59
14	509,41	1.774,94	713,19	2.484,92
15	534,89	1.863,67	748,84	2.609,15
16	561,63	1.956,90	786,29	2.739,65
17	589,74	2.054,74	825,62	2.876,65
18	619,21	2.157,46	866,90	3.020,47
19	650,17	2.265,35	910,24	3.171,47
20	682,69	2.378,60	955,77	3.330,04
21	716,84	2.497,54	1.003,57	3.496,56
22	752,65	2.622,42	1.053,70	3.671,41
23	790,28	2.753,51	1.106,40	3.854,92
24	829,84	2.891,23	1.161,76	4.047,72
25	871,33	3.035,81	1.219,84	4.250,12
26	914,89	3.187,59	1.280,84	4.462,62
27	960,62	3.346,97	1.344,87	4.685,77
28	1.008,67	3.514,31	1.412,13	4.920,02
29	1.059,08	3.690,00	1.482,70	5.166,00
30	1.112,02	3.874,52	1.556,84	5.424,35
31	1.167,65	0,00	1.634,71	0,00
32	1.226,01	0,00	1.716,40	0,00
33	1.287,28	0,00	1.802,19	0,00
34	1.351,65	0,00	1.892,31	0,00
35	1.419,24	0,00	1.986,94	0,00
36	1.490,20	0,00	2.086,29	0,00
37	1.564,72	0,00	2.190,61	0,00
38	1.642,93	0,00	2.300,08	0,00
39	1.725,07	0,00	2.415,10	0,00
40	1.811,38	0,00	2.535,93	0,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 9º E ART. 13, INCISO I, DA LEI Nº16.467 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017  
 REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
 REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE  
 Fundamentação Legal: Lei Nº15.816 de 27/07/2015



SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	QTE.	CARGO	QTE.
Assistente de Administração	100	Assistente da Gestão em Educação Superior	102
Técnico em Contabilidade	02		
Administrador	05		
Advogado	02		
Analista de Sistemas	04		
Arquiteto	01		
Bibliotecário	08	Analista da Gestão em Educação Superior	33
Contador	01		
Engenheiro Civil	02		
Engenheiro Eletricista	01		
Técnico em Assuntos Educacionais	08		
Técnico de Comunicação Social	01		

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA  
 Fundamentação: Edital 03/94 e Resolução 04/94 Conselho Universitário DOE 11/10/1994

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	QTE.	CARGO	QTE.
Auxiliar de Serviços Gerais	3		
Motorista	6		
Oficial de Manutenção	6	Auxiliar da Gestão em Educação Superior	29
Telefonista	6		
Vigia	8		
Agente de Administração	13		
Assistente de Biblioteconomia	8		
Datilógrafo	9		
Desenhista	2		
Digítador	2	Assistente da Gestão em Educação Superior	51
Gráfico	4		
Operador de Computador	1		
Programador de Computador	2		
Técnico em Contabilidade	4		
Técnico de Patologia Clínica	6		
Administrador	2		
Advogado	2		
Analista de Sistemas	2		
Bibliotecário	2		
Contador	2		
Economista	1	Analista da Gestão em Educação Superior	25
Enfermeiro	1		
Engenheiro Civil	1		
Nutricionista	1		
Sociólogo	2		
Técnico em Assuntos Educacionais	7		
Técnico em Comunicação Social	2		

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 29, DA LEI Nº16.467 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	3	05/10/1994
Motorista	6	05/10/1994
Oficial de Manutenção	6	05/10/1994
Telefonista	6	05/10/1994
Vigia	8	05/10/1994
Agente de Administração	13	05/10/1994
Assistente de Biblioteconomia	8	05/10/1994
Datilógrafo	9	05/10/1994
Desenhista	2	05/10/1994
Digítador	2	05/10/1994

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO
Gráfico	4	05/10/1994
Operador de Computador	1	05/10/1994
Programador de Computador	2	05/10/1994
Técnico em Contabilidade	4	05/10/1994
Técnico de Patologia Clínica	6	05/10/1994
Administrador	2	05/10/1994
Advogado	2	05/10/1994
Analista de Sistemas	2	05/10/1994
Bibliotecário	2	05/10/1994
Contador	2	05/10/1994
Economista	1	05/10/1994
Enfermeiro	1	05/10/1994
Engenheiro Civil	1	05/10/1994
Nutricionista	1	05/10/1994
Sociólogo	2	05/10/1994
Técnico em Assuntos Educacionais	7	05/10/1994
Técnico em Comunicação Social	2	05/10/1994

**ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART 4º E ART. 11, DA LEI Nº16.467 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS**

**GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

**CARGO: ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho das Universidades, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

**PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:**

- mapear conhecimentos relacionados à missão, negócio e estratégias de governo, mediante a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas de conhecimento de interesse das Universidades tais como Gestão de pessoas, modernização administrativa, gestão de material e patrimônio, tecnologia da informação além dos sistemas estruturantes do Estado;
- articular, organizar, sintetizar e priorizar o conhecimento produzido pelos centros de excelência nacionais e internacionais;
- disseminar o conhecimento produzido dentro da organização;
- criar estratégias de retenção do conhecimento dentro da organização;
- monitorar o processo de construção do conhecimento organizacional;
- analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;
- elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos e outros que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes à sua área de especialização;
- planejar, organizar, dirigir e controlar sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais;
- desenvolver estudos, pesquisas, análises e interpretação da legislação fiscal, orçamentária, de pessoal etc;
- atuar na qualidade de instrutor de treinamento e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.

**PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL**

**CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:**

- código de ética;
- dinâmica de funcionamento institucional;
- governança corporativa e controles interno;
- missão, focos estratégicos e objetivos;
- princípios e valores;
- programa de ação;
- informática, normas internas e serviços administrativos.

**CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:**

- cenários e tendências;
- conceitos aprofundados de sua área de conhecimento;
- pesquisa;
- elaboração e desenvolvimento de projetos;
- desenho e gestão de processos;
- monitoramento de processo e projetos.

**HABILIDADES:**

- controle;
- decisão;
- delegação;
- aceitação de riscos;
- mobilização;
- negociação;
- persuasão;
- visão sistêmica;
- articulação;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- percepção do ambiente;
- senso crítico;
- versatilidade;
- visão analítica.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**

Para ingresso:

Registro profissional, inscrição na OAB ou equivalentes.

E graduação nas áreas:

- Administração;
- Arquitetura;
- Biblioteconomia;
- Ciências Contábeis;
- Ciência da Computação ou Informática ou Engenharia da Computação;
- Comunicação Social;
- Direito;
- Economia;
- Enfermagem;
- Engenharia Civil;
- Engenharia Elétrica;
- Nutrição;
- Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área;
- Sociologia.

**TAREFAS TÍPICAS POR ÁREA DE ESPECIALIDADE**

**ADMINISTRAÇÃO:**

- Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;



- Analisar as ações planejadas pela instituição, procurando compatibilizar a execução das metas programadas com as disponibilidades financeiras e orçamentárias;
- Implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional;
- Promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional;
- Prestar consultoria administrativa a organizações e pessoas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**ARQUITETURA:**

- Projetar e organizar espaços internos e externos, de acordo com critérios de estética, conforto e funcionalidade;
- Planejar, orientar e fiscalizar os serviços de reforma e reparos de edificações, de recomposição paisagística e de outras obras arquitetônicas, distribuindo e acompanhando os trabalhos, para garantir a observância das especificações e dos prazos previstos;
- Projetar e coordenar a construção ou a reforma de prédios;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**BIBLIOTECONOMIA**

- Implantar e organizar bibliotecas, selecionando, catalogando, classificando, registrando, identificando e atualizando o acervo bibliográfico;
- Disponibilizar informação em qualquer suporte;
- Gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação;
- Tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais;
- Disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento;
- Desenvolver estudos e pesquisas;
- Realizar difusão cultural;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO ou INFORMÁTICA**

- Desenvolver e implantar sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos;
- Administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico ao usuário, elaborar documentação técnica;
- Estabelecer padrões, coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**COMUNICAÇÃO SOCIAL**

- Coordenar, orientar, planejar, promover a execução especializada relativa a trabalhos de relações públicas, de pesquisas e campanhas de opinião pública com fins institucionais, de coleta de dados e preparo de informações sobre as Universidades e seu público para divulgação oficial, escrita, falada ou televisada;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Examinar o material apresentado para divulgação e promoção institucional, analisando-o conforme programação estabelecida, para selecionar o que melhor se adequar à consecução dos efeitos desejados;
- Participar da elaboração da política de relações públicas, colaborando com informes e experiências, a fim de contribuir para a definição dos objetivos gerais e específicos da Instituição.

**CONTABILIDADE:**

- Planejar, organizar, orientar e desenvolver as atividades contábeis;
- Registrar atos e fatos contábeis;
- Administrar os tributos e obrigações fiscais e previdenciárias das Universidades;
- Participar do gerenciamento de custos;
- Atender aos órgãos fiscalizadores, preparando a documentação solicitada e prestando as informações necessárias;
- Realizar auditoria interna e realizar perícia;
- Prestar assessoria, orientação e supervisão a outros profissionais sobre assuntos de sua especialização;
- Emitir laudos e/ou pareceres técnicos.
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamentos na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**DIREITO:**

- Produção de peças, acompanhamento processual, emissão de pareceres, análises de editais, contato com varas, protocolo de documentos nas repartições administrativas e judiciais, pesquisa de doutrina e jurisprudência, manuseio dos sistemas de peticionamento eletrônico, elaboração de contratos, acompanhamento de prazos processuais e demais rotinas das Universidades;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**ECONOMIA:**

- Elaborar pareceres técnicos pertinentes à macro e micro economia, perícias, avaliações e arbitramentos;
- Analisar os dados econômicos e estatísticos coletados por diversas fontes e diferentes níveis, interpretando seu significado e os fenômenos aí retratados, para decidir sua utilização na solução de problemas ou políticas a serem adotadas;
- Realizar as atividades rotineiras e especiais de sua área, dividindo, ordenando e orientando tarefas, para observar a observância dos prazos e a qualidade dos serviços;
- Executar tarefas relativas a orçamento financeiro e sua política de aplicação;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Executar outras tarefas correlatas.

**ENFERMAGEM**

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar as atividades de enfermagem;
- Desenvolver atividades de recursos humanos, participando do planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades de capacitação e treinamento de níveis superior, médio e elementar, de eventos, de jornadas, oficinas;
- Desenvolver ações educativas;

- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

**ENGENHARIA CIVIL:**

- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução das obras;
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos e cronogramas;
- Realizar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Registrar responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

**ENGENHARIA ELÉTRICA:**

- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução de sistema de energia elétrica, sistemas eletrônicos e sistema de telecomunicações (voz e dados);
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos e cronogramas;
- Realizar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Registrar responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

**NUTRIÇÃO**

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar os serviços de alimentação, nutrição e estudos dietéticos;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

**SOCIOLOGIA**

- Coordenar, orientar, planejar, promover, supervisionar, auditar, prestar consultoria e avaliar as atividades desenvolvidas nas Universidades assegurando cooperação e ação das pessoas e seus interesses pessoais na busca do cumprimento de metas e objetivos institucionais;
- Supervisionar o levantamento de dados, efetuando a revisão e controle do trabalho, para assegurar a sua validade;
- Desenvolver ações educativas;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado.

**TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS**

- Colaborar com os Coordenadores de Cursos nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Avaliar as atividades, para assegurar a regularidade do desenvolvimento do processo educativo;
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Supervisionar a programação de treinamento e capacitação de servidores;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento na área de sua especialidade, quando solicitado;
- Definir medidas, estratégias e metodologias para execução e avaliação das atividades desenvolvidas na Instituição, acompanhando e controlando o desempenho dos seus diversos setores, para assegurar a regularidade e eficácia do processo ensino-aprendizagem.

**GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.****CARGO: ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

- OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista da Gestão em Educação Superior.
- DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

**PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:**

- Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística;
- Atender os usuários do sistema público, fornecendo e recebendo informações referentes à administração;
- Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos para organizar e armazenar;
- Preparar e emitir relatórios e planilhas;
- Executar serviços gerais de escritório, de coleta e registro de dados ou de documentos;
- Realizar outras tarefas correlatas às exigidas para ingresso;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade, associadas ao ambiente organizacional.

**PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL****CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:**

- código de ética;
- dinâmica de funcionamento institucional;
- missão, focos estratégicos, objetivos;
- produtos, negócios e serviços;
- informática, normas internas e serviços administrativos.

**CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:**

- Conceitos aprofundados de sua área de conhecimento;
- Pesquisa.

**HABILIDADES:**

- aceitação de riscos;



- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**

Curso completo de 2º Grau.

**TAREFAS TÍPICAS**

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax, e-mail e outros;
- providências necessárias à realização de reuniões e outros eventos;
- preparar despachos de pequena complexidade submetendo ao Assistente da Gestão em Educação Superior para subsidiar decisões.

**GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.****CARGO: AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

**PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:**

- realizar entrega de documentos entre setores e analistas;
- cuidar da organização dos Setores;
- auxiliar na organização de arquivos de documentos;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax e e-mail;
- auxiliar na realização de reuniões e outros eventos;
- providenciar comunicação interna quando solicitado.

. Executar outras tarefas correlatas.

**PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL****CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:**

- código de ética
- dinâmica de funcionamento institucional;
- produtos, negócios e serviços;
- normas internas e serviços administrativos.

**CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:**

Conhecimentos dos processos operacionais de sua área.

**HABILIDADES:**

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**

Curso completo de 1º Grau.

**TAREFAS TÍPICAS**

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo.

. executar outras tarefas correlatas.

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.475, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Joaquim Noronha)

**ALTERA A LEI Nº12.302, DE 17 DE MAIO DE 1994, EM SEU ART. 1º E § 1º. DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI DA MEIA ENTRADA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, em seu art. 1º e § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em parques de diversão, parques itinerantes, parques aquáticos, casa de exibição cinematográfica, casas de diversão, espetáculos e eventos teatrais, musicais, circenses, bem como em estabelecimentos com atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer do Estado do Ceará.

§ 1º O caput desta Lei se aplica aos estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, do nível fundamental, médio e superior do Estado do Ceará, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.484, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Evandro Leitão e Audic Mota)

**DENOMINA RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA A CE-010, EM TODA A SUA EXTENSÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota a Rodovia CE-010, em toda a sua extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.497, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Odilon Aguiar)

**DISCIPLINA O MARKETING DIRETO ATIVO E CRIA LISTA PÚBLICA DE CONSUMIDORES PARA O FIM QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada lista pública, identificada como “Lista Antimarketing”, para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se marketing direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos e serviços.

Art. 2º A todo consumidor residente no Estado é assegurado o direito de requerer a inclusão na lista de que trata esta Lei.

Art. 3º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste.

Art. 4º O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, será responsável pela manutenção da lista de que trata esta Lei.

Art. 5º A inclusão de consumidor na lista de que trata esta Lei e a consulta a essa lista são gratuitas.

Parágrafo único. O cadastro do consumidor conterà, ao menos, nome completo, CPF, endereço residencial completo, números de telefone celular e e-mails, quantos possua e desejo cadastrar, e será mantido na lista durante 1 (um) ano, ao final do qual o usuário receberá alerta para renovar seu cadastro, se desejar.

Art. 6º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo a qualquer consumidor:

I - nos domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em qualquer dia, entre às 21 e 8 horas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para as datas e os horários indicados neste artigo.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, inclusive as previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, a infração do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor infrator a aplicação da pena de multa de 100 (cem) UFIRCES (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), por cada consumidor incluído na Lista Antimarketing que receba oferta comercial por meio de marketing direto ativo.

§ 1º Os valores arrecadados em função da multa estipulada neste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

§ 2º No caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, extingue-se a penalidade administrativa, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica às entidades sem fins lucrativos e de caridade que utilizem marketing direto ativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.502, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Capitão Wagner)

**ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI Nº 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A. Deverão todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará manter em local visível, próximo aos caixas, cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:

“A Lei Estadual nº 13.312/2003 fixa o tempo máximo de atendimento nos caixas de 15 (quinze minutos) em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; em data de vencimento de tributos; em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos; em data de início e final de cada mês”.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao

